

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Concorrência Eletrônica nº 01/2025

1. DO OBJETO

Trata-se de impugnação formulada pela empresa **BLK CONSTRUTORA LTDA**, face aos termos do Edital de Licitação da Concorrência nº 01/2025, cujo objeto é a contratação de empresa para executar a obra de Construção de Calçadas em diversas Ruas e Avenidas na do município de Santa Rita do Pardo/MS.

2. DO MÉRITO

No tocante às alegações da impugnante, seguem abaixo demonstrados os argumentos e o julgamento dos fatos aduzidos, na mesma sequência apresentada na impugnação:

Pois bem, a finalidade do atestado é a comprovação do fornecimento de bens ou serviços prestados pela licitante. Portanto, é através dele que a Administração Pública vai verificar se a empresa possui os requisitos necessários para a execução do objeto indicado no edital, resguardando assim a sua segurança jurídica.

A empresa BLK CONSTRUTORA LTDA, solicita que seja retirada do edital a exigência de acervo referente a Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco, feito em obra, acabamento convencional, não armado. af 08/2022, 7.9. item 2 da tabela de exigências de atestado do Projeto Básico, alegando ser redundante e desnecessário, no entanto esta municipalidade entende que a exigência é pertinente e necessária tendo em vista que o objeto principal da obra é exatamente a construção de pavimentos em concreto armado e não armado, importante frisar que o item solicitado **atende ao Artigo 67 § 1º da Lei nº. 14.133/2021**.

3. DA DECISÃO

Face ao exposto, não se vislumbra qualquer mácula na presente licitação, conforme alegado pela IMPUGNANTE visto que as especificações e exigências

apresentam os requisitos mínimos para garantir a contratação de empresa que tenha condições de executar o objeto da presente licitação.

Nestes termos, o que se busca é a segurança dos usuários bem como a contratação de empresa que possua a capacidade técnica necessária para execução da obra em sua totalidade.

Portanto, a Comissão Permanente de Licitação conhece da impugnação, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade e, no mérito, com lastro no posicionamento levantado, **NEGA PROVIMENTO**, decidindo pela improcedência do pedido de impugnação ao edital da Concorrência Eletrônica n. 01/2025, não havendo razão para alteração do edital e/ou suspensão do certame.

Encaminhe-se a decisão da Comissão Permanente de Licitação à impugnante e dê-se a devida publicidade.

Santa Rita do Rio Pardo/MS, 18 de fevereiro de 2025.

Roberto dos Santos Barboti
Secretário de Obras, Serviços Urbanos e Oficina
Município de Santa Rita do Pardo - MS